

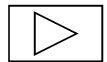
Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado

*Tutelas de Urgência
no processo coletivo*

Hugo Nigro Mazzilli

Material

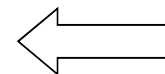
www.mazzilli.com.br



Apresentação do *site* de Hugo Nigro Mazzilli

- **Artigos**
Estudos, artigos, votos e pareceres jurídicos do autor, já publicados.
- **Breve Currículo**
Um breve resumo do currículo do autor.
- **Informações**
Notas, entrevistas, relatórios, trabalhos publicados e outras informações.
- **Links**
Links para *sites* que comercializam obras do autor e para outros *sites* jurídicos.
- **Livros**
Resenha dos livros do autor, bem como outras indicações referentes à edição.
- **Programas de computador**
Softwares de computador feitos pelo autor, todos *freeware*.
- **O autor**
Informações pessoais e endereço de *e-mail* do autor.

Notas breves **novo!**



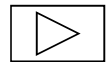
www.mazzilli.com.br

As tutelas de urgência

- a) **Tutela liminar – instrumental ou satisfativa** (ex.: afastamento prov. cônjuge durante proc. separação X suspensão da pulverização com agrotóxico)

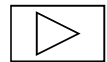
- b) **Tutela cautelar – só instrumental** (proc. cautelar: preventivo ou incidente – ex., produção antecipada de prova, arresto de bens de devedor que se ausenta - não é fim em si mesmo; obs. – se for satisfativo, não é cautelar...)

- c) **Tutela antecipatória – só satisfativa** (ex.: é verdadeira liminar satisfativa; como é execução provisória, não tem natureza instrumental → e não é medida cautelar; Lei 8.952/94)



Mas a LACP...

- a) **Art. 4º LACP: “poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano...”**
- b) **A chamada “cautelar satisfativa”...**
- c) **Verdadeira cautelar não é...**

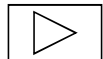


Assim, no sistema da LACP...

- a) **Liminares – decisão tomada *in liminis* (no limiar da lide) – caráter instrumental (cautelar) ou satisfativo (antecipação de efeitos da sentença)** (ex.: a) apreensão de um documento; b) suspensão de uma pulverização de agrotóxico)

- b) **Medidas cautelares próprias – caráter instrumental** (supõem processo cautelar – ex.: arresto de bens de devedor que se ausenta; prod. antec. provas; mas se for satisfativa, não será cautelar, ao contrário do art. 4º LACP)

- c) **Tutela antecipatória – caráter satisfativo** (é uma verdadeira liminar satisfativa: é o ex. da suspensão da pulverização do agrotóxico)

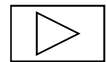


Como aplicar as tutelas de urgência à defesa de interesses transindividuais ?

O que são esses interesses?

- Grupos / classes / categorias de pessoas
- moradores de uma região, consumidores de um produto, categorias profissionais, trabalhadores, idosos, pessoas com deficiência etc.

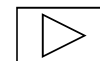
- Difusos
- Coletivos
- Individuais homogêneos



Para distingui-los, tomamos **2 características básicas:**

a) Grupos determináveis ou não

b) Interesses divisíveis ou não



Interesses transindividuais

| Interesses | Grupo | Objeto | Origem |
|-------------------|----------------|---------------|------------------|
| Difusos | indeterminável | indivisíveis | situação de fato |
| Coletivos | determinável | indivisíveis | relação jurídica |
| Ind. homog. | determinável | divisíveis | origem comum |

Moradores de uma região / contrato de adesão / série com defeito



**Em tese, cabem
quaisquer ações para
a tutela coletiva**

Ações principais e cautelares

LACP → cabem ações civis públicas ou coletivas:

1) *conhecimento*

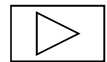
- condenatórias (reparatórias ou indenizatórias)
- constitutivas
- declaratórias

2) *execução* (título extrajudicial – TAC)

Precedidas, se necessário, de liquidação

3) *cautelares* (*preparatórias ou incidentes*)

periculum in mora + fumus boni iuris



Portanto: podem ser propostas ações civis públicas ou coletivas:

a) principais: condenatórias (reparatórias ou indenizatórias), constitutivas ou declaratórias;

b) de execução: TAC

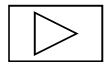
c) cautelares (preparatórias ou incidentes);

d) E as chamadas “cautelares satisfativas” ?

Ex.: ação com pedido de liminar p/ impedir um dano

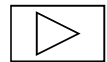
(são verdadeiras tutelas antecipadas...)

→ quaisquer ações



E quanto ao rito ?

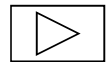
- ✱ Na defesa de interesses transindividuais, por meio de ações civis públicas ou coletivas, admite-se, em tese, qualquer rito (procedimento ordinário ou sumário)
- ✱ Mas, nos juizados especiais na Just. Federal – há proibição expressa para a propositura de ACP – Lei n. 10.259/01, art. 3º, I
- ✱ Tb. não se inclui na competência do juizado especial a ACP de improb. admin. – Lei n. 12.153/09, art. 2º, § 1º, I



Execução? (Lei n. 11.232/05)

- a) Título executivo judicial → cumprimento de sentença**
- b) Título executivo extrajudicial → ação de execução**

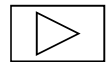
- ▶ A execução será coletiva ou individual,
cf. o caso (arts. 98 e 100 CDC)**
- ▶ em tese, cabe execução de qq. espécie**



Ação cautelar

LACP: “cautelar para evitar* o dano” (arts. 4º e 5º)

- cautelar instrumental (preventiva), de caráter preparatório ou incidente → art. 796 CPC (é a verdadeira cautelar)
- ou “cautelar satisfativa” * (preventiva mas não instrumental) → principal



Tutela cautelar ≠ **Tutela antecipada**

- **Tutela cautelar** → (*caráter instrumental*) - destina-se a assegurar o resultado prático do processo ou a viabilidade da realização do direito

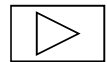
Ex.: arresto no curso de ação principal, produção antecipada de provas

- **Tutela antecipada** → busca conceder, antecipadamente, *o próprio provimento jurisdicional* ou seus efeitos (art. 273 CPC)

→ Ex.: em ACP, o juiz provisoriamente proíbe a destruição do bem objetivado na ação / proíbe uso de um agrotóxico prejudicial ao homem

→ tem caráter liminar satisfativo.

→ Como é decisão interlocutória, não se confunde com o julgamento antecipado da lide (sentença de mérito)



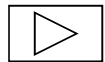
Sentença de mérito

prejudica o agravo interposto ***X***
a antecipação da tutela?

Controvérsia no STJ

- **sim**: AgRg REsp 587.514, EREsp 506.887 (1ª Seç)
- **não**: Ag 470.096; AgRg Recl 1.332 (2ª Seç)

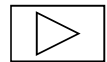
A sentença está sujeita a ser impugnada mediante recurso com efeito suspensivo; assim, a antecipação ainda mantém interesse (Corte Esp. EREsp 765.105, mar/10)



Lembrar:

ACP ≠ mand. de segur. coletivo

- **≠ Pressupostos** (legitimação, objeto - ACP não supõe direito líquido e certo...)
- **≠ Regras de competência originária (...)**
 - em regra, a ACP é como ação popular
- **Mas → aplicação do sistema do mandado de segurança nas liminares / cassação**
 - Lei n. 8.437/92; tb. Lei n. 9.494/97; MP n. 1984/21, 2.180/35 e s. (privilégios da Fazenda); Lei n. 12.016/09 (MSColet.)



Legitimados ativos para ACP

Arts. 5º LACP + 82 CDC

I – Ministério Público

II – Defensoria Pública (Lei n. 11.448/07)

III – União, Estados, Municípios, DF

IV – Autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista

V – órgãos públicos sem personalidade jurídica (CDC)

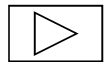
VI – associações civis



Características da legitimação...

- 1 – São legitimados pela lei (MP / Estado / associações etc.)
- 2 - Agem em nome próprio
- 3 - Defendem interesses alheios (titulares dispersos)

→ legitimação extraordinária



Qual a natureza dessa legitimação ?

✱ concorrente ✓

✱ disjuntiva ✓

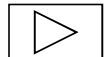
**Predominantemente
extraordinária**

✱ **Mas seria ordinária, extraordinária**

ou autônoma (interessados indeterminados) ? *

(*) Mancuso, *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir*
("tipo misto"; "posição jurídica própria"); Nery; K. Watanabe etc.

**Não só nos int. indiv. homogêneos – mas em qq. interesse
transindividual, a coisa julgada vai além das partes**



E como ficamos ?

Embora, de fato, não raro os legitimados à ACP também defendam direito próprio...

→ PREDOMINANTEMENTE defendem interesses alheios, coletivos, de titulares dispersos na coletividade (tanto que a coisa julgada é *erga omnes / ultra partes...*)

→ Isso é legitimação extraordinária

- a lei brasileira não exige substituído determinado
- até reconhece a substituição processual – art. 91 CDC



Qual o objeto da tutela?

Art. 1º LACP:

I – meio ambiente

II – consumidor

III – patrimônio cultural

IV – qq outro interesse difuso ou coletivo (CDC)

V – ordem econ. e economia popular (Lei 8.884/94 + M Prov. 2.180)

VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01 + Med.Prov 2.180)

**Parágrafo único – FGTS, tributos,
contribuições previdenciárias, fundos sociais
(MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00; 2.180 etc).**

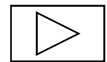


Liminares

Mandado liminar:

LACP, art. 12:

- ✱ *fumus boni juris + periculum in mora*
- ✱ com ou sem justificação prévia
- ✱ decisão sujeita a agravo
 - juiz depende de pedido do A. para conceder liminar, mas não para impor multa se descumprida a liminar
- ✱ No Projeto 2009, é antecipação de tutela...

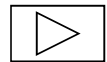


Não cabe liminar X Poder Público...

1. X ato de que caiba recurso administrativo c/ efeito suspensivo sem caução (Lei 8.437/92, Med. Prov. 2.180/01)
2. para pagam. de vencimentos e vantagens pecun. (id.)
3. se a liminar esgotar no todo / em parte objeto da ação
4. sem a oitiva prévia da Fazenda (Lei n. 8.437/92, art. 2º, e Lei n. 9.494/97)

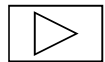
→ exige-se a intimação pessoal da decisão aos representantes judiciais da Fazenda (Lei n. 10.910/04)

→ ... desde que isso não leve ao perecimento do direito e à denegação de acesso à Justiça



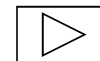
Em suma:

→ Vedação quando também não caiba liminar em mand. de segurança (Lei 8.437/92 e 9.494/97; e LMS Colet., Lei 12.016/09, art. 5º)



Quem pode suspender os efeitos da liminar em ACP ou Coletiva:

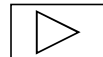
- 1. o próprio juiz (arts. 14 e 21 LACP – lei especial)**
- 2. o relator do agravo (LACP, art. 19; CPC, 527, III e 558)**
- 3. o presidente do Tribunal que julgará o agravo (Lei 8.437/92)**
- 4. o presidente do STJ ou STF que julgará eventual REsp ou RE (Lei n. 8.437/92, com alt. MP 2.180)**



5 Requisitos da suspensão pelo Presid. do Tribunal (Art. 4º Lei 8.437/92)

- 1 → quanto ao requerente
- 2 → quanto ao destinatário
- 3 → quanto à causa
- 4 → quanto ao fim
- 5 → quanto aos pressupostos

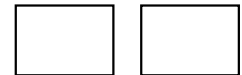
1. pessoa jurídica de direito público interno ou o MP
2. presidente do Tribunal ao qual couber o julgamento do recurso
3. manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade
4. evitar lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas
5. plausibilidade do direito e urgência na concessão da medida
(pressup. gerais de cautela = suspens. liminar em ms → MP 2102, 2180)



Ainda quanto à suspensão pelo Presid. do Tribunal (Lei 8.437/92)

Note-se:

- a suspensão não mais dura apenas até a decisão do agravo e sim dura até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (MP 2180/01)
- da decisão (concedendo ou negando a suspensão) cabe agravo (MPs 2102, 2180), para ser julgado cf. o regimento do tribunal
- STJ cancelou a Súm. 217 (23-10-03): "Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança"



www.mazzilli.com.br

Google

